



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006778 - SP (2022/0176756-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA LUIZA LEPERA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLOGICO LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS - SP207353
LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. . PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS COLETIVOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, no plano coletivo empresarial, o reajuste anual é apenas acompanhado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, prescindindo, entretanto, de sua prévia autorização. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.778 - SP (2022/0176756-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARIA LUIZA LEPERA contra decisão que deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido, mantendo o valor da cláusula de reajuste pactuada contratualmente, em plano de saúde coletivo, que não pode ser alterado judicialmente apenas diante da falta de correlação com o valor de tabela da ANS.

Defende a parte agravante, em síntese, que a validade do percentual de reajuste aplicado ao plano de saúde dependeria de justificativa idônea, baseada em cálculo atuarial preciso, inócurrenente na hipótese.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 849/865, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.778 - SP (2022/0176756-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA LUIZA LEPERA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E
ODONTOLOGICO LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS - SP207353
LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. . PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS COLETIVOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, no plano coletivo empresarial, o reajuste anual é apenas acompanhado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, prescindindo, entretanto, de sua prévia autorização. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): O recurso não merece prosperar.

De início, observo que o Tribunal de origem assente quanto ao aumento do valor do prêmio baseado na sinistralidade. Considera, todavia, que o novo valor implementado deveria se ater aos percentuais de aumento constantes em tabela da ANS, sob pena de nulidade.

A propósito, extraio do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 710-711):

No tocante aos aumentos reclamados, tenho observado, em casos semelhantes, que é da natureza do contrato de plano ou de seguro saúde a majoração, pois inerente a essa espécie de contrato a mutabilidade, mormente da equação econômico-financeira. Daí por que não há motivos para se declarar a invalidade das cláusulas previsivas dos aumentos, sobretudo por conta de sinistralidade ou da VCMH, como pretende a autora, motivo pelo qual não há como declarar a nulidade da cláusula.

Entretanto, também tenho anotado que não pode a operadora majorar a mensalidade sem comprovar ao usuário os fundamentos da majorante, com o fim de demonstrar sua legalidade.

No caso analisado, o percentual aplicado pelas rés no ano de 2009 foi bem próximo daquele autorizado pela Agência Nacional de Saúde para os contratos individuais, índice utilizado subsidiariamente em caso de exclusão das majorantes reputadas abusivas. Com efeito, o índice autorizado pela autarquia em 2009 foi de 6,76%, enquanto as rés aplicaram, o percentual de 9,87%.

Todavia, para os anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, nos quais os índices oficiais foram de 6,73, 7,69%, 7,93%, 9,04%, 9,65%, 13,55%, 13,57%, 13,55%, 10,00%, 7,35%, respectivamente, conforme narrado na inicial (fl. 02), notam-se acréscimos injustificados que variaram de cerca de 5,25% a quase 25%, os quais refletem nos demais acréscimos que as rés pretendem aplicar nas mensalidades.

No tocante ao ano de 2020, cujo aumento para os contratos individuais/familiares encontrava-se suspenso e por isso o percentual zerado na tabela da autora (fls. 02), muito embora estabelecido pela ANS, que está sendo cobrado agora em 2021, foi limitado a 8,14%, conforme consulta realizada na página oficial da agência

(<https://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/consumidor/6034-ans-define-que-recomposicao-d-o-reajuste-suspenso-em-2020-sera-parcelada-em-12-meses>), não houve majoração no contrato da autora, até o ajuizamento da ação, tanto isso é verdade que também constou o índice zerado na referida tabela de fl. 02. Dessa forma, considerando a falta de majorante, tem-se por prejudicado o pedido de afastamento de reajuste, pois inviabilizado o contraditório.

Quanto ao tema, deve ser considerado que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça preceitua que é "possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015).

Além disso, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em plano de saúde coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, para fins de monitoramento de preços e de prevenção de abusos, de modo que não devem ser aplicados, na hipótese, os índices previstos aos planos de saúde individuais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. [...]. ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS COLETIVOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no plano coletivo empresarial, o reajuste anual é apenas acompanhado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, prescindindo, entretanto, de sua prévia autorização. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.342.360/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 10/9/2019.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.2. É "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.155.520/SP, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15/2/2019.)

Ressalte-se que o Tribunal de origem não apresenta outro fundamento para reconhecer a nulidade do reajuste, senão a falta de correlação com a tabela da ANS. A propósito, confira-se (e-STJ, fl. 714):

Anoto, por oportuno, que o aumento da sinistralidade se enquadra na categoria de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos dos direitos da autora, conforme disposto no artigo 373, II, do CPC, e as rés não se desincumbiram do ônus que lhes tocava.

Daí por que entendo que referidos reajustes devam ser restritos àqueles previstos pela ANS, motivados pela ausência de comprovação da alteração da sinistralidade e a diferença percebida diante do índice estabelecido pela agência que, vale consignar, apesar de disposto apenas para contratos individuais, também deve nortear os contratantes nos ajustes coletivos, já que em conformidade com a inflação do período.

Tem-se, assim, que as rés não provaram a legalidade do reajuste impugnado, justificando-o, de modo que não há como mantê-lo pela evidente abusividade.

Superior Tribunal de Justiça

Como se vê do trecho acima reproduzido, a solução da controvérsia pressupõe que a recorrente não teria se desincumbido da prova de comprovar a legalidade do reajuste, pois inobservado o valor da tabela da ANS.

A premissa equivale logicamente a admitir que o valor da tabela da ANS seria o fator determinante para reconhecer a validade do reajuste do plano de saúde coletivo, conclusão que não se admite, a teor dos precedentes do STJ acima referidos.

Dessa forma, deve ser mantido o provimento adotado na decisão agravada, em que provido o recurso especial para cassar o acórdão recorrido.

Por conseguinte, julgo improcedente a demanda ajuizada contra a NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A., mantendo o valor da cláusula de reajuste pactuada contratualmente, em plano de saúde coletivo, que não pode ser alterado judicialmente apenas diante da falta de correlação com o valor de tabela da ANS.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.006.778 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0176756-1

Número de Origem:
10933632020208260100

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

RECORRIDO : MARIA LUIZA LEPERA

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

INTERES. : VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLOGICO LTDA

ADVOGADOS : SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS - SP207353

LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA LEPERA

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

AGRAVADO : VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLOGICO LTDA

ADVOGADOS : SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS - SP207353

LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023